



## Decisão 03820/2021-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 02746/2018-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** DENIRA PEREIRA CARDEIRO

### ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

### O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida às Sras. **Denira Pereira Cardeiro e Estela Rodrigues**, respectivamente, esposa e ex-esposa pensionada do ex-segurado, Sr. **João Luiz Cardeiro**, a partir de **7/9/2017**, por meio da **Portaria 2765/2017**, com supedâneo nos artigos 3º, inciso II, alínea “a”, 34, inciso I, e 38, inciso IX, b, “6”, da Lei Complementar Estadual 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna,

artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 02884/2020-9 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 02 526/2020-8, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 16727/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00352/2021-1, opinando pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 3676/2021-9, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

### **V O T O**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

#### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em duas cotas, sendo a da esposa, Sra. Denira no valor de R\$ 3.841,72 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) e a da ex- esposa pensionada, Sra. Estela no valor de R\$ 548,82 (quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), totalizando R\$ 4.390,54 (quatro mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos),

sendo que a documentação de fls. 5, 7 e 23 do evento 2 comprova a dependência e o direito das beneficiárias à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico dissonância parcial entre a área técnica que opinou pelo registro do ato, e o douto representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pelo registro com expedição de recomendação, no sentido de que a origem:

a) Revise o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício, bem como a forma de fixação e revisão do seu valor, conforme indicado na sua manifestação; b) Que na instrução dos futuros processos de pensão seja observado o disposto no art. 16 da IN/TC 31/2014.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 3676/2021-9, de lavra do Procurador Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

No caso vertente, o benefício foi concedido à cônjuge e ex-cônjuge, credora de alimentos, de militar que foi incorporado nas fileiras da corporação em 1º/11/1957, transferido *ex-officio* para a reserva remunerada pela Portaria P n. 363, de 26/8/1985, cujo ato encontra-se devidamente registrado mediante autorização concedida por este egrégio Tribunal de Contas (fls. 15 e 17, evento 3).

Deste modo, restam comprovados nos autos os suportes fáticos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor, a percepção de benefício de inatividade por militar e a qualidade de dependentes das beneficiárias, conforme arts. 5º, inciso I, e 36 da LC n. 282/2004.

Denota-se, ainda, que o benefício da pensão, no valor de R\$ 4.390,54, e os respectivos rateios (R\$ 3.841,72 e R\$ 548,82) foram fixados conforme o disposto nos art. 34, inciso I, e 36 da LC n. 282/2004 (fl. 60, evento 2).

Nada obstante, a portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que fundamentam a concessão da pensão e a forma de fixação e de revisão do respectivo valor, conforme se demonstra a seguir.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

A portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, quais sejam, os arts. 5º, inciso I, e 36 da LC n. 282/2004, referentes aos respectivos beneficiários.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Nada obstante, referidas falhadas não constituem óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

## 2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato;**

**2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo:**

- a) **que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão da pensão e a forma de fixação e revisão da pensão do seu valor; e**
- b) **que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos concessórios de pensão por morte observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014. – g.n.**

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, encampando as razões adrede mencionadas, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Relator

## 1. DECISÃO TC- 3820/2021-9

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Registrar a Portaria 2765/2017**, que concedeu pensão por morte às Sras. **Denira Pereira Carneiro e Estela Rodrigues**, respectivamente, esposa e ex-esposa pensionada do ex- segurado, Sr. **João Luiz Carneiro**, a partir de **7/9/2017**, sendo o benefício pago em duas cotas: a da esposa, Sra. Denira pereira Carneiro, no valor de R\$ 3.841,72 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) e a da ex- esposa pensionada, Sra. Estela Rodrigues, no valor de R\$ 548,82 (quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), totalizando R\$ 4.390,54 (quatro mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que retifique o ato constando todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício, bem como a forma de fixação e revisão do seu valor, e que, na instrução dos futuros processos relativos a atos de pensão, seja observado o disposto o art. 16 da IN/TC 31/2014;

**1.3. Dar CIÊNCIA** aos interessados

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 26/11/2021 - 54ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio da Silva.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antônio Da Silva (relator/substituição).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Heron Carlos Gomes de Oliveira

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente